

Organizadores:

Eduardo
dos Santos

Abel
Gonçalves

Bruno
Vasconcelos

Fernanda
Machado

Ítalo
Rebouças

Samuel
Azambuja

VADE MECUM

Constitucional

2ª FASE DA
OAB
EXAME 46

COORDENAÇÃO:
Eduardo dos Santos



 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria que apresentamos aos nossos queridos *OABeiros* o *MELHOR VADE MECUM DE CONSTITUCIONAL* para o Exame de Ordem do mercado.

Fizemos esse *Vade*, pois percebemos que os *Vade Mecuns* para a OAB do mercado não possuem grandes diferenças dos *Vade Mecuns* acadêmicos ou tradicionais, seguindo um modelo geral, que "serviria para qualquer prova", o que não é verdade. Mesmo os demais *Vade Mecuns* específicos de Direito Constitucional disponíveis no mercado seguem esse modelo, fazendo apenas algumas adaptações. Em razão disso, preparamos um *Vade* realmente focado na 2ª Fase de Constitucional da OAB e não mais um corta e recorta com capa de constitucional.

Por isso, podemos assegurar, este é o melhor *Vade Mecum de Constitucional* para a sua prova. A organização e o índice do nosso *Vade* não são mais uma cópia adaptada dos *Vades* tradicionais. Ele é o único *Vade Mecum* do mercado que foi projetado 100% focado na 2ª Fase de Direito Constitucional do Exame de Ordem.

Nosso *Vade* é o primeiro a trazer a legislação processual constitucional e a legislação de direito constitucional material separadas e logo após a Constituição, além de ter os índices alfabético-remissivos específicos e os índices temáticos mais completos do mercado, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

O *Vade Mecum Constitucional* está estruturado com a CF/1988, o ADCT e as Emendas Constitucionais, Códigos, Estatutos e Legislação Extravagante, na íntegra ou em excertos, Súmulas e Regimentos Internos relevantes para a prova da 2ª Fase de Constitucional. Constam também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

A obra observa estritamente o edital do Exame de Ordem, podendo ser consultada durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora. Com diagramação pensada para a prova da OAB, a obra conta ainda com vários recursos facilitadores de consulta. Dentre eles, destacam-se:

- Legislação Processual Constitucional separada logo após a CF/1988
- Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal
- Índice Alfabético-Remissivo da Legislação Processual Constitucional
- Índice Alfabético-Remissivo das Súmulas
- Índice Alfabético-Remissivo Geral
- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais
- Índice sistemático para cada código
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico)
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação

Diante de tudo isso, esperamos que o nosso *Vade Mecum Constitucional* possa ajudá-lo a realizar os seus sonhos e conduzi-lo à APROVAÇÃO no Exame de Ordem.

Obrigado pela confiança. Um grande abraço e que Deus abençoe todos vocês.

Eduardo dos Santos, Abel Gonçalves, Bruno Vasconcelos,
Fernanda Machado, Ítalo Rebouças e Samuel Azambuja.

ÍNDICE GERAL

▪ Apresentação.....	V
▪ Lista de Abreviaturas.....	XIII

PARTE I – CONSTITUIÇÃO, AÇÕES, RECURSOS CONSTITUCIONAIS

E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Constituição Federal

▪ Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	4
▪ Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e das Disposições Transitórias.....	6
▪ Constituição da República Federativa do Brasil	38
▪ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	139
▪ Índice Cronológico das Emendas Constitucionais.....	167
▪ Emendas Constitucionais.....	170

Remédios Constitucionais

▪ Índice Alfabético-Remissivo dos Remédios Constitucionais.....	209
---	-----

Legislação de Habeas Corpus

▪ Arts. 647 a 667 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – Disciplina o rito processual do <i>Habeas Corpus</i>	212
--	-----

Lei da ação popular

▪ Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Regula a ação popular	216
--	-----

Lei da ação civil pública

▪ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências.....	221
--	-----

Lei do Habeas Data

▪ Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	226
---	-----

Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo

▪ Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	230
---	-----

Lei do Mandado de Injunção Individual e Coletivo

▪ Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	234
---	-----

Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade

▪ Índice Alfabético-Remissivo das Ações de Controle Concentrado.....	239
--	-----

Lei da ADI, ADC e ADO

▪ Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....	242
--	-----

Lei da ADPF

- Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal..... 246

Recursos

- Índice Alfabético-Remissivo dos Recursos..... 249

Legislação dos Recursos

- Arts. 994 a 1.044 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – Disciplina o rito processual dos recursos..... 252
- Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal..... 260

Reclamação, Súmulas Vinculantes e outras Peças Processuais

- Índice Alfabético-Remissivo das demais Peças Processuais Constitucionais..... 265

Legislação da Ação de Procedimento Comum, da Contestação e da Reconvencção

- Ações Constitucionais na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil 268
 - Arts. 294 a 311 – Tutelas Provisórias 268
 - Arts. 318 a 334 – Ação Ordinária pelo Procedimento Comum 269
 - Arts. 335 a 343 – Contestação e Reconvencção 272

Legislação da Reclamação Constitucional

- Arts. 988 a 993 – Reclamação no Código de Processo Civil..... 276

Lei da Súmula Vinculante

- Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a Reclamação Constitucional em face de inobservância de enunciado de Súmula Vinculante e dá outras providências 278

Legislação da Ação De Impugnação de Mandato Eletivo

- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, regulamenta a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determina outras providências 280

Súmulas

- Índice Alfabético-Remissivo de Súmulas..... 288
- Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal 303
- Súmulas do Supremo Tribunal Federal..... 306
- Súmulas do Superior Tribunal de Justiça 325
- Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral..... 342

PARTE II – CÓDIGOS, ESTATUTOS, LEGISLAÇÃO E REGIMENTOS

- **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** 348

Código de Processo Civil

- Índice Sistemático do Código de Processo Civil..... 352
- Código de Processo Civil 356

Código Civil

- Índice Sistemático do Código Civil 446
- Código Civil 451

Código de Processo Penal

- Índice Sistemático do Código de Processo Penal 546
- Código de Processo Penal 548

Código Penal

- Índice Sistemático do Código Penal 604
- Código Penal 606

Código Eleitoral

- Índice Sistemático do Código Eleitoral 646
- Código Eleitoral (Excertos) 647

Código Tributário Nacional

- Índice Sistemático do Código Tributário Nacional 658
- Código Tributário Nacional (Excertos) 659

Código de Defesa do Consumidor

- Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor 668
- Código de Defesa do Consumidor 669

Estatutos e normas da OAB

- Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Estatuto do Índio 684
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências 688
- Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 720
- Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências 749
- Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências 755
- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003 764
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) 770
- Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 – Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências 792
- Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 783
- Provimento do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia 789
- Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB 733

Tratados Internacionais de Direitos Humanos com Status de Norma Constitucional

- Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 987

- Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013..... 1051
- Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 – Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013..... 1055

Leis Complementares

- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona 950
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências..... 960
- Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981..... 1005
- Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 – Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS..... 1018
- Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal 1029

Leis Ordinárias

- Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados..... 800
- Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento..... 800
- Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 – Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito..... 807
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências..... 810
- Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor..... 814
- Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..... 816
- Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências..... 817
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais 819
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências..... 840
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências..... 858
- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências..... 881
- Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências..... 897

• Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....	903
• Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	913
• Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.....	919
• Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.....	920
• Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Estabelece normas para as eleições.....	920
• Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....	943
• Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.....	953
• Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.....	954
• Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....	956
• Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.....	974
• Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....	998
• Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 – Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.....	1004
• Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011 – Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....	1008
• Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.....	1019
• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.....	1022
• Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências.....	1026
• Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015 – Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....	1028
• Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016 – Institui, nos termos do <i>caput</i> do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.....	1029
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Institui a Lei de Migração.....	1030
• Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).....	1040
• Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	1058
• Lei nº 14.289, de 3 de janeiro de 2022 – Torna obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos casos que estabelece; e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.....	1095
• Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da	

Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.....	1095
▪ Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023 – Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.....	1099
▪ Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 – Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.....	1099
▪ Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do <i>caput</i> do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.....	1102
Decretos-Leis	
▪ Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 – Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.....	796
▪ Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....	808
Decretos	
▪ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....	889
▪ Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001 – Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.....	981
▪ Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 – Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <i>caput</i> do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.....	1009
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.....	1114
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1144

PARTE I

**CONSTITUIÇÃO, AÇÕES,
RECURSOS CONSTITUCIONAIS
E SÚMULAS DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1^a a 4^a 38

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5^a a 17 39

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5^a 39

Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6^a a 11 46

Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13 50

Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16 50

Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17 51

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43 52

Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19 52

Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24 52

Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28 58

Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31 58

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33 61

Seção I – Do Distrito Federal – art. 32 61

Seção II – Dos Territórios – art. 33 61

Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36 61

Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43 62

Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38 62

Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41 65

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42 68

Seção IV – Das regiões – art. 43 68

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135 69

Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75 69

Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47 69

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50 69

Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51 70

Seção IV – Do Senado Federal – art. 52 70

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56 71

Seção VI – Das reuniões – art. 57 72

Seção VII – Das comissões – art. 58 72

Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69 73

Subseção I – Disposição geral – art. 59 73

Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60 73

Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69 73

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75 75

Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91 76

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83 76

Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84 76

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86 77

Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88 78

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91 78

Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90 78

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91 78

Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126 79

Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100 79

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B 84

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105 86

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110 88

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117 89

Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121 90

Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124 91

Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126 91

Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135 92

Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A 92

Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132 94

Seção III – Da Advocacia – art. 133 94

Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135 94

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144 94

Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141 94

Seção I – Do estado de defesa – art. 136 94

Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139 95

Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141 95

Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143 95

Capítulo III – Da segurança pública – art. 144 96

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169 97

Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 97

Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C 97

Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152 99

Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154 101

Índice Alfabético-Remissivo da Constituição Federal e das Disposições Transitórias

A

ABUSO

- Conselho Nacional de Justiça: art. 103-B, § 4º, IV
- direito de greve: art. 9º, § 2º
- exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*
- prerrogativas: art. 55, § 1º
- proteção à criança e ao adolescente: art. 227, § 4º
- tribunal de contas: art. 71, XI

ABUSO DE PODER

- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a
- econômico: art. 173, § 4º
- exercício de função: art. 14, §§ 9º e 10º
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ação civil pública: art. 129, III e § 1º
- ação de impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11
- ação declaratória de constitucionalidade: art. 102, I, a
- ação direta de inconstitucional: art. 102, I, a
- ação direta de inconstitucionalidade por omissão: art. 103, § 2º
- ação popular: art. 5º, LXXIII
- arguição de descumprimento de preceito fundamental: art. 102, § 1º
- *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII
- *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- mandado de segurança coletivo: art. 5º, LXX
- mandado de injunção: art. 5º, LXXI
- reclamação: art. 103-A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 129, III, da CF; e 1º e 3º da Lei nº 7.347/1985
- competência: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- custas e honorários: art. 18 da Lei nº 7.347/1985
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: art. 81 do CDC
- efeitos da decisão: art. 103 do CDC
- legitimidade ativa: arts. 129, III, da CF; e 5º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade da associação: art. 5º, V, a e b, da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade passiva: arts. 1º e 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- medida liminar: arts. 4º e 12 da Lei nº 7.347/1985; e 300 do CPC
- mensalidades escolares: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: art. 129, III, da CF; e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985
- objeto da ação: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- pedido: arts. 319, VII, do CPC; 7º I, 12 da Lei nº 4.717/1965; 1º, IV e VIII, 3º, 5º, §§ 1º e 4º, 8º e 11 a 13 da Lei nº 7.347/1985; e 2º da Lei nº 8.437/1992
- provas: arts. 319, VI, do CPC; e 8º da Lei nº 7.347/1985
- requisitos: arts. 319 do CPC e 8º e seguintes da Lei nº 7.347/1985
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- cabimento: arts. 14, §§ 10 e 11, da CF; e 3º da LC nº 64/1990
- competência: art. 2º da LC nº 64/1990
- legitimidade ativa: art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990
- legitimidade passiva: art. 3º da LC nº 64/1990; e Súm. nº 38 do TSE
- liminar: art. 300 do CPC
- prazo: art. 14, § 10, da CF
- prova pré-constituída: art. 14, § 10, da CF
- provas: arts. 4º a 6º da LC nº 64/1990
- requisitos: arts. 319 do CPC; e 3º e seguintes da LC nº 64/1990
- segredo de justiça: art. 14, § 11, da CF
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 21 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, a, da CF; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- controvérsia judicial: art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 16 da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 14, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: art. 102, § 2º, da CF e art. 28, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- pedido: art. 6º, 22 e seguintes da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; 8º e 19 da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 14 da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

- Advogado-Geral da União: arts. 103, § 3º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 102, I, p, da CF, 10 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, a, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 5º da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 3º, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeito repristinatório: art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: art. 102, § 2º, da CF e art. 28, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informação dos responsáveis: art. 6º da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999

- lei do Distrito Federal: Súm. nº 642 do STF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 8º, 102, I, a, da CF; 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, a
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 3º da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

- Advogado-Geral da União: art. 12-E, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 103, § 2º, da CF; 12-A e 12-B, I, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 12-F e 12-G da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: art. 103, § 2º, da CF
- desistência: art. 12-D da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 12-B, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informações: arts. 6º e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; 2º e 12-A da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 103, § 2º, da CF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 103, § 2º, da CF; e 6º, 12-E, §§ 2º e 3º, 14, 12-H e 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 12-E, § 3º, da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: arts. 12-B e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º
- privada: art. 5º, LXI
- pública: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- atos lesivos: arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/1965
- cabimento: arts. 5º, LXXIII, da CF; e 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.717/1965
- cidadião: art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- competência: art. 5º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- custas e honorários: art. 12 da Lei nº 4.717/1965
- desvio de finalidade: art. 2º, e 3º da Lei nº 4.717/1965
- efeitos da sentença: art. 18 da Lei nº 4.717/1965
- legitimidade ativa: arts. 5º, LXXIII, da CF; e 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965
- legitimidade passiva: art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- litisconsorte ou assistente: art. 6º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 4.717/1965
- licitação: art. 37, XXI, da CF
- meio ambiente: arts. 23, III, VI, VII, 24, VI, VIII, e 225 da CF
- Ministério Público: art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- moralidade administrativa: arts. 5º, LXXIII, e 37, *caput*, da CF
- patrimônio histórico-cultural: arts. 23, III e IV, 24, VII e VIII, e 216, V, § 1º, da CF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

→ *Publicada no DOU nº 191-A, de 5-10-1988.*

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

→ *No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.*

→ *Arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.*

I – a soberania;

→ *Arts. 20, VI; 21, I, II e III; 49, II; e 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.*

→ *Arts. 36, 237, I a III, 260 e 263 do CPC.*

→ *Arts. 780 a 790 do CPP.*

→ *Arts. 215 a 229 do RISTF.*

II – a cidadania;

→ *Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta Constituição.*

→ *Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*

→ *Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.*

III – a dignidade da pessoa humana;

→ *Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta Constituição.*

→ *Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).*

→ *Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de*

convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

→ *Súmulas Vinculantes nºs 6, 11, 14 e 56 do STF.*

→ *Súm. nº 647 do STJ.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

→ *Arts. 6º a 11 e 170, desta Constituição.*

→ *Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).*

→ *Lei nº 13.874, de 20-9-2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.*

V – o pluralismo político.

→ *Art. 17 desta Constituição.*

→ *Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

→ *Arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II e III; e 61, § 2º, desta Constituição.*

→ *Art. 1º da Lei nº 9.709, de 18-10-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.*

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

→ *Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.*

→ *Súm. Vinc. nº 37 do STF.*

→ *Súm. nº 649 do STF.*

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

→ *Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.*

→ *Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.*

II – garantir o desenvolvimento nacional;

→ *Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

→ *Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.*

→ *Arts. 79 a 82 do ADCT.*

→ *LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

→ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADI nº 4.277, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

→ Art. 4º, VIII, desta Constituição.

→ Art. 1.723 do CC.

→ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

→ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

→ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

→ Lei nº 14.786, de 28-12-2023, cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima.

→ Dec. nº 3.956, 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência.

→ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.

→ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR.

→ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil.

→ Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

→ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I – independência nacional;

→ Arts. 78, caput, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

→ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

II – prevalência dos direitos humanos;

→ Lei nº 12.528, de 18-11-2011 (Comissão Nacional da Verdade).

→ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

→ Dec. nº 8.767, de 11-5-2016, promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

→ Art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

→ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

→ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

→ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

→ Dec. nº 9.967, de 8-8-2019, promulga a Convenção Internacional de Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear.

→ Dec. nº 10.932, de 10-1/2022, promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

→ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

→ Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

→ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

→ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

→ Dec. nº 11.475, de 6-4-2023, promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

→ Arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV, desta CF.

→ Lei nº 5.709, de 7-10-1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

→ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

→ Lei nº 13.445, de 24-5-2017, que institui a Lei de Migração.

→ Arts. 4º e 24 do Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Súmulas Vinculantes nºs 6, 11, 34 e 37 do STF.

→ Súm. nº 683 do STF.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

→ Arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, desta CF.

→ Art. 372 da CLT.

→ Lei nº 9.029, de 13-4-1995, proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

→ Lei nº 12.318, de 26-8-2010 (Lei da Alienação Parental).

→ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

→ Dec. nº 4.377, 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

→ Arts. 14, § 1º, e 143 desta Constituição.

→ Súmulas Vinculantes nºs 37 e 44 do STF.

→ Súmulas nºs 636 e 686 do STF.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

→ *Inciso XIV com a redação dada pela LC nº 135, de 4-6-2010.*

→ *Art. 1º, I, desta Lei.*

XV – *Revogado.* LC nº 135, de 4-6-2010;

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

→ *Inciso XVI acrescido pela LC nº 135, de 4-6-2010.*

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do artigo 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

→ *Referido inciso XV foi revogado pela LC nº 35/2010.*

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa de vinte a cinquenta vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional – BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta Lei Complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até dois dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

→ *Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).*

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada na *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

→ *Arts. 26-A a 26-C acrescidos pela LC nº 135, de 4-6-2010.*

Art. 26-D. *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.*

→ *Art. 26-D acrescido pela LC nº 219, de 29-9-2025.*

Art. 26-E. VETADO. LC nº 219, de 29-9-2025.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990;
169ª da Independência e
102ª da República.

Fernando Collor

SÚMULAS

Índice Alfabético-Remissivo de Súmulas

A

ABANDONO DA CAUSA

- STJ: 240

ABONO

- STF: 241

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

- STF: 422

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA

- STF: 216

ABUSO DE AUTORIDADE

- STJ: 172

ABUSO DE DIREITO

- STF: 409

ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO

- TSE: 19

AÇÃO CAMBIÁRIA

- STF: 600

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- STF: 643
- STJ: 183 (canc.), 329, 470 (canc.), 489

AÇÃO COLETIVA

- STJ: 345

AÇÃO COMINATÓRIA

- STF: 500

AÇÃO CONSIGNATÓRIA

- STF: 449

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

- STF: 234, 235, 236, 238, 240
- STJ: 89, 110, 178, 226

AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

- TSE: 38

AÇÃO DECLARATÓRIA

- STJ: 181, 242

AÇÃO DE COBRANÇA

- STF: 269
- STJ: 363

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- STJ: 57

AÇÃO DE DEPÓSITO

- STF: 619 (canc.)

AÇÃO DE DESPEJO

- STF: 109
- STJ: 268

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

- STJ: 372, 389

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- STF: 261
- STJ: 101, 278, 326, 366 (canc.)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- STF: 149
- STF: 277

AÇÃO DE PEQUENO VALOR

- STJ: 452

AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

- STF: 149

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- STJ: 259

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

- STJ: 537

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO

- STJ: 380

AÇÃO DE SOCIEDADE

- STF: 329, 346, 476

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- STF: 642

AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA

- STF: 614

AÇÃO ELEITORAL

- TSE: 33

AÇÃO EXECUTIVA

- STF: 457, 600

AÇÃO EXPROPRIATÓRIA

- STJ: 102

AÇÃO FISCAL

- STF: 511

AÇÃO INVESTIGATÓRIA

- STJ: 301

AÇÃO MONITÓRIA

- STJ: 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531

AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS

- TSE: 1 (canc.)

AÇÃO PENAL

- STF: 146, 601

AÇÃO POPULAR

- STF: 101, 365

AÇÃO POSSESSÓRIA

- STF: 262. SV 23

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- STJ: 101

AÇÃO REGRESSIVA

- STF: 187, 188, 257

AÇÃO RENOVATÓRIA

- STF: 370

AÇÃO RESCISÓRIA

- STF: 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
- STJ: 175, 401

AÇÃO REVISIONAL

- STF: 180, 357

AÇÃO TRABALHISTA

- STF: 460

ACIDENTADO

- STF: 434

ACIDENTE

- STF: 35, 187, 491

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- STJ: 6

ACIDENTE DO TRABALHO

- STF: 35, 198, 229, 230, 232, 243, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 333, 434, 464, 465, 501, 529, 552
- STJ: 15, 366 (canc.)

ACÓRDÃO

- STF: 273, 597
- STJ: 168, 207, 223, 255, 316

ACORDO COMERCIAL

- STF: 89

ACORDO TARIFÁRIO

- STF: 87

ACUMULAÇÃO

- STF: 26

ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO

- STJ: 170

ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)

- STF: 553
- STJ: 100

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- STF: 459, 460

ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO

- STF: 212

ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA

- STJ: 50

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- STF: 26

ADICIONAL NOTURNO

- STF: 213, 313, 402

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

- STJ: 329

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- STF: 346, 473

ADMINISTRADOR

- STF: 466

ADOLESCENTE

- STJ: 108
- STJ: 599

ADQUIRENTE

- STF: 110, 158, 442
- STJ: 308

ADVOGADO

- STJ: 115, 226

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

- STJ: 115

AERONAVE

- STJ: 155

AGRAVO

- STF: 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727
- STJ: 86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315

AGRAVO DE PETIÇÃO

- STF: 342

AGRAVO REGIMENTAL

- STF: 599 (canc.), 622
- STJ: 116, 217 (canc.), 316

AGRAVO RETIDO

- STF: 211, 242, 342, 426, 427
- STJ: 255

AGROPECUÁRIA

- STF: 183

AJUIZAMENTO DA AÇÃO

- STJ: 446

ALADI

- STJ: 124

ALALC

- STF: 575
- STJ: 124

ALÇADA

- STF: 502

ALFÂNDEGA

- STF: 547

ALGEMA

- STF: SV 11

ALIENAÇÃO DE BENS

- STF: 108, 111
- STJ: 46

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- STJ: 28, 72, 92, 245, 284

ALIMENTAÇÃO

- STF: 574, 675

ALIMENTANDO

- STJ: 1

695. Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

697. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

→ *Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei Crimes Hediondos).*

698. Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

→ *Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei Crimes Hediondos).*

699. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

→ *Refere-se ao CPC/1973.*

700. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701. No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

702. A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

703. A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967.

704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

705. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

707. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

708. É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

710. No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência.

712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

713. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

715. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

722. São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

724. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/1994.

729. A decisão na ADECON nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

730. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

§ 5º A classificação de informação no grau ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas *d* e *e* do inciso I do *caput* deverá ser ratificada pelo Ministro de Estado, no prazo de trinta dias.

§ 6º Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 5º considera-se válida, para todos os efeitos legais.

§ 7º Fica delegada ao Presidente do Banco Central do Brasil a competência de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput*, para a classificação de informação no grau ultrassecreto no âmbito do Banco Central do Brasil, vedada a subdelegação.

→ § 7º acrescido pelo Dec. nº 11.133, de 14-7-2022.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme modelo contido no Anexo, e conterá o seguinte:

- I – código de indexação de documento;
- II – grau de sigilo;
- III – categoria na qual se enquadra a informação;
- IV – tipo de documento;
- V – data da produção do documento;
- VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27, com a justificativa para o grau de sigilo adotado;

→ Inciso VII com a redação dada pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

VIII – assunto a que se refere à informação, com a descrição de elementos mínimos que permitam a identificação do tema de que trata a classificação;

→ Inciso VII-A acrescido pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º A ratificação da classificação de que trata o § 5º do art. 30 deverá ser registrada no TCI.

Art. 32. A autoridade classificadora ou outro agente público que classificar a informação deverá enviar, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão de classificação ou de sua ratificação, as informações previstas no *caput* do art. 31 à:

→ *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

I – Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso de informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto; ou

→ Inciso I acrescido pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

II – Controladoria-Geral da União, no caso de informações classificadas em qualquer grau de sigilo, ressalvado o envio das informações de que trata o inciso VII do *caput* do art. 31.

→ Inciso II acrescido pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, quando identificar, no desempenho das competências previstas no art. 68, a partir do exame dos elementos públicos que compõem o TCI, indícios de erro na classificação da informação, a Controladoria-Geral da União deverá:

- I – notificar a autoridade classificadora, que decidirá sobre a reavaliação da classificação no prazo de trinta dias; e
- II – informar a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso de informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 47.

§ 2º Os indícios de erro a que se refere o § 1º serão considerados quanto: I – ao não enquadramento do assunto de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31 nas hipóteses legais de sigilo; e

II – a não adequação do grau de sigilo.

→ §§ 1º e 2º acrescidos pelo Dec. nº 11.527, de 16-5-2023.

Art. 33. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 34. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, com as seguintes atribuições:

I – opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II – assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III – propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV – subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

SEÇÃO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Art. 35. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II – o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do *caput* do art. 47;

III – a permanência das razões da classificação;

IV – a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V – a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 36. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 37. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Ministro de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

§ 2º No caso das Forças Armadas, o recurso será apresentado primeiramente perante o respectivo Comandante, e, em caso de negativa, ao Ministro de Estado da Defesa.

§ 3º No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente após audiência do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

→ Art. 228 com a redação dada pela ER nº 2, de 4-12-1985.

Art. 229. Cumprida a rogatória, será devolvida ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao juízo ou Tribunal de origem.

TÍTULO IX – DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 230. A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 230-A. Ao receber inquérito oriundo de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.

Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

→ Arts. 230-A a 230-C acrescidos pela ER nº 44, de 2-6-2011.

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

→ Caput com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

§ 4º O Relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República ou quando verificar:

→ Caput do § 4º com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- que o fato narrado evidentemente não constitui crime;
- extinta a punibilidade do agente; ou
- ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

→ Alíneas a e acrescidas pela ER nº 44, de 2-6-2011.

§ 5º Se o indiciado estiver preso, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias.

§ 6º O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos.

→ §§ 5º e 6º acrescidos pela ER nº 44, de 2-6-2011.

Art. 232. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral da República, poderá arquivar o feito.

→ Parágrafo único com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

Art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação será feita na forma da lei processual penal.

§ 2º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

→ §§ 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo.

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

→ Caput com a redação dada pela ER nº 49, de 3-6-2014.

§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo.

→ § 1º acrescido pela ER nº 2, de 4-12-1985.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão pública.

→ § 2º com a redação dada pela ER nº 44, de 2-6-2011.

Art. 235. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

→ Artigo com a redação dada pela ER nº 2, de 4-12-1985.

Parágrafo único. Ao receber ação penal oriunda de instância inferior, o Relator verificará a competência do Supremo Tribunal Federal, recebendo-a no estado em que se encontrar.

→ Parágrafo único acrescido pela ER nº 44, de 2-6-2011.

Art. 236. Requerida a suspensão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do art. 32, § 5º, da Constituição, o Tribunal, dada vista à defesa pelo prazo de quinze dias, julgará o pedido, observado o procedimento previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido, de que trata este artigo, será processado em apartado, como incidente, e não obstará o prosseguimento da ação penal.

→ Art. 236 com a redação dada pela ER nº 2, de 4-12-1985.

Art. 237. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 238. O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

→ Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 2, de 4-12-1985.

§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário decidirá sobre a suspensão deste.

→ § 2º acrescido pela ER nº 2, de 4-12-1985.

Art. 240. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para

ÍNDICE
ALFABÉTICO-REMISSIVO
GERAL

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- casos de ineligibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF
- crime de: Lei nº 13.869/2019

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- por Deputado e Senador: art. 55, § 1º, da CF

ABUSO DO DIREITO DE GREVE

- penas da lei: art. 9º, § 2º, da CF

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

- casos de ineligibilidade a serem fixados por lei complementar: art. 14, § 9º, da CF

ABUSO DO PODER

- concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, *a*, da CF

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- vedação; repressão: art. 173, § 4º, da CF

ABUSO SEXUAL

- criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º, da CF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 129, III, da CF; e 1º e 3º da Lei nº 7.347/1985
- competência: art. 2º da Lei nº 7.347/1985
- custas e honorários: art. 18 da Lei nº 7.347/1985
- danos morais e patrimoniais: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: art. 81 do CDC
- efeitos da decisão: art. 103 do CDC
- legitimidade ativa: arts. 129, III e § 1º, da CF; e 5º da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade da associação: art. 5º, *V, a e b*, da Lei nº 7.347/1985
- legitimidade passiva: arts. 1º, 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- medida liminar: arts. 4º e 12 da Lei nº 7.347/1985; e 300 do CPC
- mensalidades escolares: Súm. nº 643 do STF
- Ministério Público: arts. 129, III, da CF; e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985
- objeto da ação: art. 1º da Lei nº 7.347/1985
- pedido: arts. 319, VII, do CPC; 7º, I, 12 da Lei nº 4.717/1965; 1º, IV e VIII, 3º, 5º, § 1º e 4º, 8º e 11 a 13 da Lei nº 7.347/1985; e 2º da Lei nº 8.437/1992
- provas: arts. 319, VI, do CPC; e 8º da Lei nº 7.347/1985
- requisitos: arts. 319 do CPC e 8º e segs. da Lei nº 7.347/1985
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, *a*, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 21 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, *a*, da CF; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- controvérsia judicial: art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 16 da Lei nº 9.868/1999

- documentos: art. 14, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: arts. 102, § 2º, da CF e 28, par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF e 2º da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º e 19 da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 14 da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- competência: art. 2º da LC nº 64/1990
- legitimidade ativa: art. 3º, *caput*, da LC nº 64/1990
- legitimidade passiva: art. 3º da LC nº 64/1990 e Súm. nº 38 do TSE
- liminar: art. 300 do CPC
- requisitos: arts. 319 do CPC; e 3º e segs. da LC nº 64/1990
- prova pré-constituída: art. 14, § 10, da CF
- provas: arts. 4º e 6º da LC nº 64/1990
- prazo: art. 14, § 10, da CF
- segredo de justiça: art. 14, § 11, da CF
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO ORDINÁRIA OU AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 319 e 320 do CPC
- incidente de controle de constitucionalidade: arts. 97 da CF; e 948 do CPC
- gratuidade de justiça: art. 98 do CPC
- Justiça Federal: arts. 109, I, da CF
- legitimidade ativa: art. 319, II, do CPC
- legitimidade passiva: art. 319, II, do CPC
- Ministério Público: art. 178 do CPC
- requisitos: arts. 319 e 320 do CPC
- pedido: arts. 82, § 2º, 85, 98, 178, 319, IV, VI e VII, e 1.048, I, do CPC
- provas: art. 319, VI, do CPC
- tutela provisória: arts. 294, 300 e 311 do CPC
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

- Advogado-Geral da União: arts. 103, § 3º; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 102, I, *a*; e 1º da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 102, I, *p*, da CF, 10 da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: arts. 102, I, *a*, da CF e 1º da Lei nº 9.868/1999
- desistência: art. 5º da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 3º, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- efeito repristinatório: art. 11, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- efeitos da decisão: arts. 102, § 2º, da CF e 28, par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- informação dos responsáveis: art. 6º, *caput* e par. ún. da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999

- lei do Distrito Federal: Súm. nº 642 do STF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 6º, 8º, 102, I, *a*, da CF; 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- processo e julgamento: art. 102, I, *a*, da CF
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 8º da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: art. 3º da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

- Advogado-Geral da União: art. 12-E, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- *amicus curiae*: art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999
- cabimento: arts. 103, § 2º, da CF; 12-A e 12-B, I, da Lei nº 9.868/1999
- cautelar: arts. 12-F e 12-G da Lei nº 9.868/1999; e 300 do CPC
- competência: 103, § 2º, da CF
- desistência: art. 12-D da Lei nº 9.868/1999
- documentos: art. 12-B, par. ún., da Lei nº 9.868/1999
- informações: arts. 6º e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- intervenção de terceiros: art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade ativa: arts. 103 da CF; e 2º e 12-A da Lei nº 9.868/1999
- legitimidade passiva: art. 103, § 2º, da CF
- modulação de efeitos: art. 27 da Lei nº 9.868/1999
- pedido: arts. 103, § 2º, da CF; e 6º, 12-E, §§ 2º e 3º, 14, 12-H e 22 e segs. da Lei nº 9.868/1999
- Procurador-Geral da República: arts. 103, § 1º, da CF; e 12-E, § 3º, da Lei nº 9.868/1999
- requisitos: arts. 12-B e 12-E da Lei nº 9.868/1999
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO MONITÓRIA

- art. 700 e segs. do CPC
- contra a Fazenda Pública: art. 700, § 6º, do CPC

AÇÃO ORDINÁRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM

- audiência de conciliação ou mediação: art. 319, VII, do CPC
- cabimento: arts. 319 e 320 do CPC
- gratuidade de justiça: art. 98 do CPC
- incidente de controle de constitucionalidade: arts. 97 da CF; e 948 do CPC
- Justiça Federal: arts. 109, I, da CF
- legitimidade: art. 319, II, do CPC
- Ministério Público: art. 178 do CPC
- pedido: arts. 82, § 2º, 85, 98, 178, 319, IV, VI e VII, e 1.048, I, do CPC
- provas: art. 319, VI, do CPC
- requisitos: arts. 319 e 320 do CPC
- tutela provisória: arts. 294, 300 e 311 do CPC
- valor da causa: arts. 291, 292 e 319, V, do CPC

AÇÃO PENAL

- para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF

AÇÃO PENAL PRIVADA

- nos crimes de ação pública; caso: art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- proposição pelo Ministério Público: art. 129, I, da CF

AÇÃO POPULAR

- atos lesivos: arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.717/1965